

ANEXO II – PROGRAMA DE LIBERALIZAÇÃO COMERCIAL
Notas Explicativas ao Apêndice 1

COLÔMBIA – ARGENTINA

(1) O programa de liberalização comercial não se aplica. A desgravação tarifária negociada e demais condições de acesso iniciarão sua aplicação quando as partes assim o acordarem.

(2) O programa de liberalização comercial aplicar-se-á a veículos automotivos novos que tiverem sido fabricados no ano no qual se realiza a importação ou no ano imediatamente anterior.

(3) O programa de liberalização comercial não se aplicará a autopeças reconstruídas, recuperadas, remanufaturadas ou qualquer outra designação similar que seja dada a bens que após seu uso foram submetidos a algum processo para restituir suas características ou suas especificações originais, ou para dar-lhes a funcionalidade que tiveram quando novos.

(4) O programa de liberalização comercial aplica-se às motocicletas novas que tiverem sido fabricadas no ano no qual se realiza a importação ou no ano imediatamente anterior.

(5) O programa de liberalização comercial não se aplicará a motopeças reconstruídas, recuperadas, remanufaturadas ou qualquer outra designação similar que seja dada a bens que após seu uso foram submetidos a algum processo para restituir suas características ou suas especificações originais, ou para dar-lhes a funcionalidade que tiveram quando novos.

(6) O programa de liberalização aplica-se mediante preferências fixas definidas no Apêndice correspondente.

(7) O programa de liberalização comercial não se aplica a resíduos farmacêuticos, tal como os classifica o Sistema Harmonizado 2002 em sua versão NALADI/SH.

(8) A Nota (6) aplica-se somente aos bens de uso automotivo.

(9) O programa de liberalização comercial não se aplica. Quando de mútuo acordo as Partes Signatárias definirem o requisito específico de origem, será retomado o programa de liberalização comercial, de acordo com os cronogramas previstos para a desgravação tarifária que constam deste Apêndice.

ANEXO II – PROGRAMA DE LIBERALIZAÇÃO COMERCIAL
Notas Explicativas ao Apêndice 1

COLÔMBIA – BRASIL

(1) O programa de liberalização comercial não se aplica. A desgravação tarifária pactuada e demais condições de acesso iniciarão sua aplicação quando as partes assim o acordarem.

(2) O programa de liberalização comercial aplica-se a veículos automotivos novos que tiverem sido fabricados no ano no qual se realiza a importação ou no ano imediatamente anterior.

(3) O programa de liberalização comercial não se aplica a autopeças reconstruídas, recuperadas, remanufaturadas ou qualquer outra designação similar que seja dada a bens que após seu uso foram submetidos a algum processo para restituir suas características ou suas especificações originais, ou para dar-lhes a funcionalidade que tiveram quando novos.

(4) O programa de liberalização comercial aplica-se às motocicletas novas que tiverem sido fabricadas no ano no qual se realiza a importação ou no ano imediatamente anterior.

(5) O programa de liberalização comercial não se aplica a motopeças reconstruídas, recuperadas, remanufaturadas ou qualquer outra designação similar que seja dada a bens que após seu uso foram submetidos a algum processo para restituir suas características ou suas especificações originais, ou para dar-lhes a funcionalidade que tiveram quando novos.

(6) O programa de liberalização comercial fica suspenso nos casos indicados no Apêndice correspondente, aplicando-se provisoriamente as preferências fixas definidas. A retomada do cronograma de desgravação se dará quando as partes definirem os requisitos de origem definitivos.

(7) O programa de liberalização comercial não se aplica a resíduos farmacêuticos, tal como os classifica o Sistema Harmonizado 2002 em sua versão NALADI/SH.

(8) A Nota (6) aplica-se somente aos bens de uso automotivo.

ANEXO II – PROGRAMA DE LIBERALIZAÇÃO COMERCIAL
Notas Explicativas ao Apêndice 1

COLÔMBIA – PARAGUAI

(1) O programa de liberalização comercial não se aplica. A desgravação tarifária negociada e demais condições de acesso iniciarão sua aplicação quando as partes assim o acordarem.

(2) O programa de liberalização comercial aplicar-se-á a veículos automotivos novos que tiverem sido fabricados no ano no qual se realiza a importação ou no ano imediatamente anterior.

(3) O programa de liberalização comercial não se aplicará a autopeças reconstruídas, recuperadas, remanufaturadas ou qualquer outra designação similar que seja dada a bens que após seu uso foram submetidos a algum processo para restituir suas características ou suas especificações originais, ou para dar-lhes a funcionalidade que tiveram quando novos.

(4) O programa de liberalização comercial aplicar-se-á às motocicletas novas que tiverem sido fabricadas no ano no qual se realiza a importação ou no ano imediatamente anterior.

(5) O programa de liberalização comercial não se aplicará a motopeças reconstruídas, recuperadas, remanufaturadas ou qualquer outra designação similar que seja dada a bens que após seu uso foram submetidos a algum processo para restituir suas características ou suas especificações originais, ou para dar-lhes a funcionalidade que tiveram quando novos.

(6) Somente para os bens de uso automotivo, o programa de liberalização comercial aplica-se mediante preferências fixas definidas no Apêndice correspondente.

(7) O programa de liberalização comercial não se aplica a resíduos farmacêuticos, tal como os classifica o Sistema Harmonizado 2002 em sua versão NALADI/SH.

(8) O programa de liberalização comercial não se aplica. Quando estiverem dadas as condições e tomarem a decisão, a Colômbia e o Paraguai comunicarão sua disposição para iniciar negociações a fim de definir a data de início do programa de liberalização comercial e demais condições de acesso destes bens.

ANEXO II – PROGRAMA DE LIBERALIZAÇÃO COMERCIAL
Notas Explicativas ao Apêndice 1

COLÔMBIA – URUGUAI

(1) O programa de liberalização comercial não se aplica. A desgravação tarifária negociada e demais condições de acesso iniciarão sua aplicação quando as partes assim o acordarem.

(2) O programa de liberalização comercial aplicar-se-á a veículos automotivos novos que tiverem sido fabricados no ano no qual se realiza a importação ou no ano imediatamente anterior.

(3) O programa de liberalização comercial não se aplicará a autopeças reconstruídas, recuperadas, remanufaturadas ou qualquer outra designação similar que seja dada a bens que após seu uso foram submetidos a algum processo para restituir suas características ou suas especificações originais, ou para dar-lhes a funcionalidade que tiveram quando novos.

(4) O programa de liberalização comercial aplicar-se-á às motocicletas novas que tiverem sido fabricadas no ano no qual se realiza a importação ou no ano imediatamente anterior.

(5) O programa de liberalização comercial não se aplica a motopeças reconstruídas, recuperadas, remanufaturadas ou qualquer outra designação similar que seja dada a bens que após seu uso foram submetidos a algum processo para restituir suas características ou suas especificações originais, ou para dar-lhes a funcionalidade que tiveram quando novos.

(6) O programa de liberalização comercial aplica-se mediante preferências fixas definidas no Apêndice correspondente.

(7) O programa de liberalização comercial não se aplica a resíduos farmacêuticos, tal como os classifica o Sistema Harmonizado 2002 em sua versão NALADI/SH.

(8) O programa de liberalização comercial não se aplica. Quando estiverem dadas as condições e tomarem a decisão, a Colômbia e o Uruguai comunicarão sua disposição para iniciar negociações a fim de definir a data de início do programa de liberalização comercial e demais condições de acesso destes bens.